

N.º 11/AD&C/2015

Data: 2015/10/16

ALTERAÇÃO Nº1 APROVADA EM 2016/02/17

NORMA SOBRE O SISTEMA DE DÍVIDAS E RECUPERAÇÕES NOS PROGRAMAS FEDER, FSE, FUNDO DE COESÃO E FEAC PARA O PORTUGAL 2020 (SDR2020)

Síntese

Para assegurar uma boa gestão financeira na utilização dos fundos comunitários, nomeadamente no que respeita ao FEDER, FSE, FC e FEAC torna-se necessário instituir um sistema de gestão e acompanhamento que permita sistematizar todas as situações relacionadas com montantes indevidamente pagos aos beneficiários, desde o momento da sua deteção até à sua integral recuperação, bem como garantir que esses montantes sejam recuperados sem demora injustificada.

Com efeito, no âmbito das auditorias e verificações realizadas a uma operação, podem surgir várias situações passíveis de correção financeira, resultantes da não elegibilidade das despesas, as quais poderão configurar o conceito de irregularidade ou de anomalia (v. g. erro administrativo).

As responsabilidades em matéria de recuperação de dívidas atribuídas à Agência, I.P. enquanto Entidade Pagadora FEDER, FSE, FC e FEAC (EP) bem como às Autoridades de Gestão (AG) dos Programas Operacionais (PO) das Regiões Autónomas (RA) e a organismos intermédios com competências delegadas de pagamento aos beneficiários naquelas Regiões Autónomas (EP PO) exigem a adoção de um conjunto de procedimentos num quadro de estreita articulação entre as diversas entidades envolvidas.

Através da presente Norma estabelecem-se as regras de operacionalização do Sistema de Dívidas e Recuperações integrado no Módulo “Pagamentos, Tesouraria e Dívidas” do SI Portugal 2020, bem como à identificação dos elementos de informação necessários ao acompanhamento individual de cada um dos processos de dívida pelos vários intervenientes neste processo, adiante designado SDR2020.

Na presente versão explicitam-se, ainda, procedimentos resultantes da delegação de competências da entidade pagadora dos fundos da política de coesão noutras entidades, em conformidade com o artigo 26.º “Recuperação dos apoios” do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Referências documentais e normativas

Regulamentos:

Regulamento (UE, EURATOM) n.º 966/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União

Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, que estabelece disposições comuns relativas ao FEDER, FSE, FC, FEADER e FFEAMP e a disposições gerais relativas ao FEDER, ao FSE, ao FC e ao FEAMP

Regulamento (UE) n.º 1304/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro relativo ao Fundo Social Europeu



norma

N.º 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão de 3 de março, que completa o Regulamento (UE) n.º 1303/2013

Regulamento de Execução (UE) n.º 1011/2014, da Comissão de 22 de setembro, que diz respeito aos modelos de apresentação de certas informações à Comissão, e regras pormenorizadas para o intercâmbio de informações entre os beneficiários e as autoridades de gestão, as autoridades de certificação, as autoridades de auditoria e os organismos intermediários

Legislação nacional:

Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o Modelo de Governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), para o período de programação 2014-2020

Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos FEEI, para o período de programação 2014-2020

Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, introduzindo o princípio da subsidiariedade dos titulares dos órgãos de direção, de administração ou de gestão e outras pessoas que exerçam funções de administração ou de gestão enquanto responsáveis pelo cumprimento das obrigações atribuídas aos beneficiários

Normas internas:

Deliberação do Conselho Diretivo da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. que aprova a criação dos Núcleos da Agência, em conformidade com a respetiva Lei Orgânica e Estatutos, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2014

Norma n.º 07/AD&C/2015, na versão revista em 17/02/2016, que define os modelos padronizados e as condições específicas a respeitar na prestação de informação no âmbito dos pedidos emitidos pelas AG para pagamento aos beneficiários e de pedidos de transferências para organismos intermédios (OI), bem como na apresentação periódica de previsões dos mesmos

Despacho n.º 10172-A/2015 de 8 de setembro, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., que define os procedimentos relativos a pagamentos aos beneficiários do Sistema de Incentivos no domínio da Competitividade e Internacionalização

Despacho n.º 15057-A/2015 de 17 de dezembro, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., que procede à primeira alteração do regulamento que define procedimentos relativos a pagamentos aos beneficiários do Sistema de Incentivos no domínio da Competitividade e Internacionalização

Despacho n.º 1122/2016 de 12 de janeiro, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., define os procedimentos relativos a pagamentos aos beneficiários do Sistema de Apoio à Investigação Científica e Tecnológica — SAICT no domínio da Competitividade e Internacionalização





norma

N.º 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Índice

1.	Enquadramento	4
2.	Contabilização das dívidas e das recuperações	5
3.	Deduções à declaração de despesa	7
4.	Informação	7
5.	Modelo conceptual	20
6.	Procedimentos	22
7.	Definições	26

ANEXOS

Anexo A

Síntese de informação correspondente ao registo de dívidas em SCD, até à conclusão e plena operacionalização de SDR2020	29
---	----





1. Enquadramento

1.1. De acordo com a alínea h) do artigo 72.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, os sistemas de gestão e de controlo, no respeito pelo princípio da boa gestão financeira estabelecido no artigo 4.º, n.º 8 do citado regulamento, devem assegurar a prevenção, deteção e correção de irregularidades, incluindo fraudes, e a recuperação de montantes indevidamente pagos, juntamente com os eventuais juros de mora.

1.2. Os Estados-Membros devem cumprir as obrigações em matéria de gestão, controlo e auditoria, e assumir as responsabilidades que delas decorrem, como estabelecido nas regras sobre a gestão partilhada do Regulamento Financeiro e nas regras específicas dos Fundos, sendo que, a aplicação de uma correção financeira pela CE não prejudica a obrigação por parte do Estado-Membro de proceder à cobrança nos termos do artigo 143.º, n.º 2, do já citado regulamento, e recuperar os auxílios estatais na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 74.º e no artigo 146.º ambos do Regulamento (CE) n.º 1303/2013.

1.3. De acordo com a alínea d) do artigo 126.º do Regulamento (CE) n.º 1303/2013, a Autoridade de Certificação (AC) é responsável por um sistema informático que garanta o registo e arquivo dos dados contabilísticos de cada operação, contendo toda a informação necessária para a elaboração dos pedidos de pagamento e das contas, incluindo o registo dos montantes recuperáveis, dos montantes recuperados e dos montantes retirados na sequência do cancelamento da totalidade ou parte da contribuição para uma operação ou um programa operacional.

1.4. De acordo com a alínea h) do mesmo artigo e diploma, referidos no ponto anterior, a AC é também responsável por manter a contabilidade dos montantes a recuperar e dos montantes retirados na sequência da anulação, na totalidade ou em parte, da contribuição para uma operação. Os montantes recuperados devem ser restituídos ao orçamento geral da União, antes do encerramento do programa operacional, procedendo à sua dedução da declaração de despesa seguinte.

1.5. Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), a Agência, I.P, assume para o FEDER, FSE, FC e FEAC as funções de AC, incluindo as previstas na alínea h) do artigo 126.º do Regulamento (CE) n.º 1303/2013.

1.6. O artigo 137.º do Regulamento (CE) n.º 1303/2013 requer que a AC submeta, após o encerramento do exercício contabilístico, as contas certificadas que devem incluir, nomeadamente, para cada eixo prioritário e, quando aplicável, para cada fundo e cada categoria de regiões, a seguinte informação:

a) O montante total da despesa elegível inscrita nos sistemas contabilísticos da AC que tenha sido incluído nos pedidos de pagamento apresentados à CE em conformidade com os artigos 131.º e 135.º, n.º 2, até 31 de julho após o encerramento do exercício contabilístico, o montante total da despesa pública correspondente incorrida ao realizar as operações, e o montante total dos pagamentos correspondentes aos beneficiários em conformidade com o artigo 132.º, n.º 1;

b) Os montantes retirados e recuperados durante o exercício contabilístico, os montantes a recuperar no final do exercício contabilístico, as recuperações efetuadas ao abrigo do artigo 71.º e os montantes não recuperáveis.



N.º 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

1.7. De acordo com o Artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através do qual se definem as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) financiados pelos FEEI, os montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do apoio, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram.

1.8. Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, no que respeita ao FEDER, FSE, FC e FEAC e no exercício das suas funções de EP destes fundos comunitários, incumbe à Agência, I.P manter o registo das dívidas, relativas a cada beneficiário no âmbito dos PO Portugal 2020, registo este a efetuar no SDR2020 enquanto componente do SI Portugal2020, conforme determina o art.º 73 do citado diploma.

1.9. Na presente Norma clarifica-se o processo de recuperação de verbas previsto no Artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, assente na premissa de que, para os fundos da política de coesão, compete à Agência, I.P., a responsabilidade última pela recuperação dos apoios indevidamente pagos, determinando ainda que, os OI com competências delegadas de entidade pagadora¹, apenas podem proceder à recuperação dos montantes indevidamente pagos através da compensação com base em créditos já apurados relativos à operação associada à dívida, ou a outras do beneficiário no mesmo PO.

1.10. A gestão e manutenção do SDR2020 é da responsabilidade da Unidade de Gestão Financeira enquanto unidade orgânica da Agência, I.P que assegura as funções de EP.

Este sistema de informação reúne informação sobre os montantes recuperados e pendentes de recuperação na sequência da identificação de montantes indevidamente pagos aos beneficiários e contém toda a informação necessária ao acompanhamento individual de cada um dos processos de dívida, qualquer que seja o PO Fundo ou entidade competente pela sua recuperação.

No que se refere à informação sobre os montantes retirados a mesma será integrada no sistema de informação de controlo e auditoria (SI Audit 2020).

2. Contabilização das dívidas e das recuperações

2.1. Os procedimentos a desencadear no âmbito do processo de recuperação pelas AG, do Continente e das Regiões Autónomas, e EP, seja esta a Agência, I.P ou, eventualmente, um organismo intermédio com competências delegadas de pagamento, encontram-se estabelecidos no artigo 26.º das regras gerais de aplicação dos Programas Operacionais, estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

2.2. Todos os montantes indevidamente pagos, independentemente da modalidade de recuperação adotada, têm de ser registados no SDR2020 em prazo não superior a 5 dias úteis. Esta obrigação é aplicável aos montantes ocorridos nas operações financiadas no âmbito do Portugal 2020, designadamente, os que resultem de irregularidades ou anomalias, inerentes à não elegibilidade da despesa ou da falta de cumprimento das regras gerais dos FEEI, nos

¹ Excluem-se os organismos intermédios das Regiões Autónomas com competência delegada para a realização de pagamentos aos beneficiários finais do Fundo de Coesão atentas as especificidades decorrentes das autonomias regionais, os quais são, na presente Norma, equiparados a AG dos PO da Regiões Autónomas



N.º 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

regulamentos específicos do PO ou nos contratos de financiamento, bem como os resultantes da perda de qualquer requisito de concessão do apoio, assim como os juros associados àquelas devoluções independentemente da obrigatoriedade de comunicação da irregularidade ao Organismo de Luta Anti- Fraude.

2.3. As situações de irregularidades ou anomalias podem ter sido detetadas no âmbito de:

- a)** Verificação administrativas ou no local das operações realizadas pela AG e / ou OI ou ainda na sequência de situações reportadas pelos beneficiários;
- b)** Desistência por parte do beneficiário, no todo ou em parte, da realização de uma operação, ou rescisão de financiamento;
- c)** Do encerramento da operação, quando se verifique que a despesa final validada é inferior aos pagamentos efetuados;
- d)** Auditorias realizadas ao PO, nomeadamente pela Autoridade de Auditoria (AA), pela estrutura segregada da Agência, I.P, pela CE, pelo Tribunal de Contas Europeu, pelo OLAF ou outras entidades de controlo (v.g. Tribunal de Contas (TC), Inspeções Setoriais), bem como ações de controlo pela AC.

2.4. Neste particular, destaca-se o sistema de informação SI Audit2020, no qual se concentra o registo e arquivo da informação relativa a todos os controlos e auditorias realizadas pelas diferentes entidades de controlo nacionais e comunitárias, bem como as verificações no local da responsabilidade da AG, incluindo as irregularidades comunicadas à OLAF, ao abrigo do art.º 122 do Regulamento UE nº 1303/2013, de 17 de dezembro. A interoperabilidade entre SDR2020 e SI Audit2020 permite dispor de informação atualizada, incluindo a possibilidade do pré-registo de dívida sujeito a posterior confirmação pela AG e a emissão de reportes com informação consolidada no SDR2020.

2.5. Devem ser registadas como anomalias, as dívidas relativas aos montantes indevidamente pagos no âmbito de uma operação financiada no contexto do Portugal 2020 resultantes de erros administrativos ou técnicos na validação da despesa e ainda as resultantes de revogações da decisão de aprovação, no todo ou em parte (consubstanciadas em reprogramações) de operações.

2.6. A forma como qualquer montante a recuperar se reflete no cálculo do montante pagar, na análise e validação de pedidos de pagamento, tem em atenção o seguinte:

- a)** A compensação de uma dívida na mesma ou em outra operação, ou em outro fundo só pode refletir o montante Fundo, ou o da Comparticipação Pública Nacional (CPN), caso aplicável;
- b)** O montante de juros associado a uma dívida Fundo e/ou CPN não pode ser compensado, tendo sempre de ser devolvido pelo beneficiário;
- c)** A suspensão dos pagamentos ao beneficiário que seja devedor de Fundo e/ou CPN, no montante do valor em dívida;
- d)** Os juros cobrados devem ser identificados de forma a poderem ser rastreados.



N.º 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

2.7. Para efeitos do disposto na presente Norma e de acordo com o n.º 1 do art.º 70 do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro e o n.º 1 do Artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, compete à Agência, I. P., efetuar os pagamentos aos beneficiários, no âmbito dos fundos da política de coesão, bem como as transferências para as AG dos PO das Regiões Autónomas e para os organismos intermédios com competências delegadas de pagamento aos beneficiários.

3. Deduções à declaração de despesa

3.1. As despesas relativamente às quais tenham sido apuradas irregularidades deverão ser deduzidas/estornadas pela AG e refletidas na despesa declarada num pedido de pagamento intercalar do exercício contabilístico ou o mais tardar até à apresentação das contas à AC relativas a esse mesmo exercício, independentemente do momento em que se venha a concretizar a recuperação dos pagamentos indevidos. Este procedimento deverá igualmente ser adotado para as situações que configurem anomalias com impacte na despesa. A retirada das despesas irregulares através da sua dedução à declaração de despesas permitirá que o Fundo e/ou CPN, se aplicável, sejam libertados imediatamente para afetação a outras operações.

3.2. Sobre esta questão importa salvaguardar o disposto no n.º 2, n.º 3 e n.º 4 do artigo 143.º do Regulamento (CE) n.º 1303/2013, ou seja as correções decorrentes de irregularidades detetadas no âmbito de uma operação consistem na anulação total ou parcial da participação pública aprovada nessa operação e na correção das despesas validadas.

3.3. Assim, a participação anulada não pode ser reutilizada na operação ou nas operações que tenham sido objeto de correção. No caso de uma correção financeira efetuada na sequência de uma irregularidade sistémica², a participação anulada não pode ser reutilizada nas operações executadas no âmbito do Eixo prioritário, ou em parte do Eixo, em que ocorreu a irregularidade sistémica. Não obstante, os recursos libertados poderão ser reutilizados no âmbito do Programa Operacional.

3.4. Nestes termos, a AG deverá assegurar os mecanismos necessários que garantam que a despesa final executada e validada no âmbito da operação objeto de correção não excede o montante aprovado deduzido da respetiva correção.

²De acordo com a alínea 38) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1303/2013, uma irregularidade sistémica refere-se a “*uma irregularidade, eventualmente de carácter recorrente, com elevada probabilidade de ocorrência em operações de natureza similar, resultante de uma falha grave no bom funcionamento de um sistema de gestão e controlo, nomeadamente uma deficiência no estabelecimento de procedimentos adequados de acordo com o presente regulamento e com as regras específicas dos Fundos*”.



4. Informação

O SDR2020 contém toda a informação necessária ao acompanhamento individual de cada um dos processos de dívida.

Enquanto referencial de informação/histórico de dívidas no âmbito do FEDER, FSE, FC e FEAC, o SDR2020 influi ainda na determinação dos códigos de idoneidade, fiabilidade e dívida a atribuir aos beneficiários dos FEEI que consta da base de dados de promotor disponível no Balcão 2020.

O registo das dívidas é assegurado pela AG, ou pelos organismos intermédios com competências delegadas de gestão, se essa tarefa lhes for atribuída, podendo ser efetuada por registo direto em SDR2020 ou por importação de ficheiros (webservices) gerados pelos SI das AG ou por SIIFSE, no caso das dívidas relativas a operações financiadas pelo FSE.

O SDR2020 opera em estreita ligação com o SIAudit2020, a fim de garantir o reporte da informação e a sua conformidade decorrentes de ações de controlo/auditoria, ficando assim assegurada uma parte substancial da informação do registo de dívidas do tipo irregularidade.

Para o efeito, o SDR2020 contém, por dívida, os seguintes elementos de informação, identificando-se, relativamente a cada um, a entidade³ responsável pelo seu registo:

Variáveis	Responsável pelo registo	Descrição
<i>Dados gerais da dívida, devedor e operação</i>		
Código da dívida	Autoridade de Gestão	A cada dívida é atribuído, de forma automática, um n.º sequencial dentro da operação
Versão	A gerar pelo SI	Identifica o n.º da versão da dívida em função das atualizações que a mesma sofreu. Ao “pré-registo” de uma dívida que decorra de sinalização registada em SIAudit 2020 é atribuída a versão 0. As dívidas registadas pela AG iniciam a contagem de versões em versão 1.
Data de registo	A gerar pelo SI	Identificação da data de inscrição da dívida no SDR2020. Esta data corresponde à data da notificação ao beneficiário da decisão final da AG sobre a constituição da dívida, isto é, uma vez decorrido o prazo da audiência de interessados prevista no CPA, e notificada por escrito da consequente decisão final. Esta data corresponde, ainda, à data de “pré-registo” nos registos que decorram da sua sinalização no âmbito de uma ação de controlo/auditoria registada em SIAudit 2020.

³Para as operações financiadas pelo FSE, entende-se como “Autoridade de Gestão” a transferência por webservices da informação residente em SIIFSE



Variáveis	Responsável pelo registo	Descrição
Data de atualização	Autoridade de Gestão	Identificação da data de atualização incremental do processo de dívida. Uma dívida que seja criada de forma automática (“pré-registo”) a partir de SIAudit 2020, só será submetida a processo de recuperação depois da AG a ter confirmado com o preenchimento deste campo, com a correspondente criação da versão 1.
Código da operação	Balcão 2020	Identificação do código universal PT 2020
Data de reprogramação da operação	Balcão 2020	Identificação da data de reprogramação, quando aplicável
Devedor	Balcão 2020	Identificação do NIF e designação do beneficiário da operação
Montantes aprovados	Balcão 2020	Identificação dos montantes aprovados para a operação, desagregados ao nível de Despesa Pública Total Elegível, Fundo, CPN e Financiamento Privado. Estes montantes referem-se aos valores aprovados à data da constituição da dívida, e antes de qualquer supressão dos montantes irregulares. Apenas na atualização do registo da dívida se devem relevar os montantes aprovados já suprimidos dos montantes irregulares. No caso de irregularidades (vd. Natureza da dívida), só podem ser encerradas as dívidas (vd. Data de encerramento da dívida) em que se tenha previamente procedido à supressão dos montantes irregulares no montante aprovado.
Montantes executados	Balcão 2020	Identificação dos montantes executados para a operação, desagregados ao nível de Despesa Pública Total Elegível, Fundo, CPN e Financiamento Privado



Variáveis	Responsável pelo registo	Descrição
Montantes pagos	Balcão 2020	Identificação dos montantes pagos para a operação, desagregados por Fundo e CPN
<i>Dados gerais da constatação da dívida</i>		
Natureza da dívida	Autoridade de Gestão/ SIAudit 2020	Identificação da natureza da dívida: irregularidade ou anomalia As dívidas de natureza “irregularidade” encontram-se obrigatoriamente sujeitas a “pré-registo”; a AG pode proceder a atualizações na versão 1
Entidade Pagadora	Autoridade de Gestão	Identificação da entidade que exerce as funções de EP
Entidade responsável pela deteção da irregularidade e/ou anomalia	Autoridade de Gestão/ SIAudit 2020	Identificação da entidade responsável pela auditoria/verificação: AG, Organismo Intermédio, AC, AA, CE, Tribunal de Contas Europeu, Organismo de Luta Anti-Fraude (OLAF), Outras a especificar (v. g. Tribunal de Contas, Inspeções Sectoriais)
Referência documental	Autoridade de Gestão	Referência do documento de constatação da dívida (v. g. relatório, informação, ofício, parecer, nota) Campo aplicável se a natureza da dívida for “anomalia”
Ref.ª Relatório/ Informação	SIAudit 2020	Identificação do Relatório de Auditoria/controlo conforme consta de SIAudit2020 Campo aplicável se a natureza da dívida for “irregularidade”
Data da receção do documento de constatação da irregularidade e/ou anomalia	Autoridade de Gestão/ SIAudit 2020	Identificação da data de receção pela AG do documento de constatação da irregularidade e/ou anomalia, quando aplicável.
Dívida relativa a adiantamento (S/N) ⁴	Autoridade de Gestão	Identificação do tipo de pagamento efetuado que deu origem à dívida

⁴Este campo destina-se a facilitar validações internas de preenchimento (obrigatório ou não) de informação



Variáveis	Responsável pelo registo	Descrição
Composição da dívida	Autoridade de Gestão	Identificação das componentes da dívida sendo que esta poderá ser composta apenas de capital ou de capital+juros, no caso em que seja a AG a determinar o montante de juros (ex.: adiantamento contra-fatura)
Comunicação de irregularidade	SIAudit 2020	Identificação da data e referência da comunicação da irregularidade ao Organismo de Luta Anti-Fraude (OLAF), nos termos do artigo 122º do Regulamento (CE) n.º 1303/2013
Medida corretiva aplicada nos termos do artigo 143.º do Regulamento (CE) n.º 1303/2013 (n.º, data e valor)	Autoridade de Gestão	Identificação da referência documental com a adoção da medida corretiva, da data de aplicação da medida corretiva e do montante suprimido (Fundo e CPN caso aplicável) A AG pode optar por reprogramar de imediato a operação (diminuindo o montante elegível aprovado face ao valor irregular) ou proceder a esta supressão apenas na fase de encerramento da operação, não sendo possível encerrar o processo de dívida sem que aquela supressão tenha sido efetuada (Vd. <i>'Data de encerramento do processo da dívida'</i>)
Dados da dívida e modalidade de recuperação		
Data da constituição da dívida	Autoridade de Gestão	Data da notificação da AG ou do OI com essa competência delegada ao beneficiário, a comunicar a existência de uma dívida (já decorrido o processo de audiência de interessados no âmbito do procedimento administrativo) e respetiva fundamentação. Esta data de constituição da dívida marca o início do procedimento de recuperação. O registo da versão 1 em SDR2020 deve ocorrer no momento da constituição da dívida, ou seja, quando a AG ou OI com essa competência delegada procede à comunicação por escrito da decisão final ao beneficiário (após o decurso da audiência de interessados prevista no CPA). É obrigatório o upload em SDR2020 daquela comunicação, acompanhada da documentação associada ao processo de contraditório (caso exista).



Variáveis	Responsável pelo registo	Descrição
Montante da dívida (a cobrar)	Autoridade de Gestão	Montante a recuperar desagregado por fonte de financiamento (Fundo, CPN e juros quando aplicável). Este montante deverá ser verificado e alterado antes do registo em SDR2020, sempre que não coincida com o montante da dívida apurado em sede de auditoria/verificação, sendo feita referência na coluna das observações da AG. Quando se trate de uma dívida do tipo “capital+juros” (vd. <i>Composição da dívida</i>) será obrigatório o registo do montante de juros compensatórios a cobrar, calculado à data da constituição da dívida (vd. <i>Juros</i>).
Montante de despesa irregular	SIAudit 2020	Identificação do montante total de despesa irregular apurado em sede de auditoria/verificação.
Fundo Certificado associado à despesa irregular	SIAudit 2020	Identifica o montante Fundo certificado ou a certificar associado à despesa irregular e é obtido a partir do montante da despesa irregular e da taxa de financiamento aprovada para o Eixo prioritário respetivo, na Decisão em vigor para o PO no momento do registo da dívida em SDR2020.
Modalidade de recuperação	Autoridade de Gestão ⁵	Identificação da modalidade de recuperação: Por compensação com créditos já apurados na AG ou no OI com competências delegadas relativos à operação associada à dívida, ou, Por compensação com créditos já apurados na AG relativos ao mesmo beneficiário, noutra operação, no mesmo fundo e no mesmo PO A execução de garantias emitidas a favor do OI ⁶ é entendida como “crédito” na mesma operação.

⁵A AG ou o OI com competências delegadas de EP podem optar pela modalidade de recuperação por compensação com base em créditos já apurados relativos à mesma operação associada à dívida ou outras do beneficiário no mesmo PO. Os valores compensados pela AG/OI são obrigatoriamente comunicados por registo em SDR2020 para que possam ser acompanhados pela EP e esta possa sempre aferir a todo o momento o que foi pago e o que falta pagar até ao encerramento da operação, de forma a garantir que não paga mais do que os 85% ou 95% até saldo final da operação, consoante se trate de dívidas no âmbito do FSE/FEAC ou do FEDER/FC

⁶Nomeadamente, no âmbito do pagamento aos beneficiários de sistemas de incentivos às empresas definidos pelo Regulamento Específico do Domínio da Competitividade Internacionalização, estabelecido pela Portaria n.º 57-A/2015 de 27 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 181 -B/2015, de 19 de Junho



Variáveis	Responsável pelo registo	Descrição
	Entidade Pagadora ⁷	Por compensação, com créditos já apurados na EP relativos ao mesmo beneficiário, no mesmo ou noutro PO, e no mesmo ou noutro Fundo. Por reposição (total ou parcial)
Recuperação por AG/OI concluída (S/N) ⁸	Autoridade de Gestão	Identificação da situação de recuperação por compensação com créditos já apurados na AG ou no OI com competências delegadas. Não sendo concretizável esta modalidade, a recuperação da dívida passa para a esfera da Entidade Pagadora.
Dados da recuperação por compensação		
Montante recuperado por compensação	Autoridade de Gestão	Identificação do montante recuperado por compensação:
		Identificação do montante compensado na operação ou em outras operações do mesmo PO e no mesmo fundo, com base em créditos já apurados, desagregado por fonte de financiamento (Fundo e CPN).
	Entidade Pagadora	Identificação do montante compensado noutras operações do mesmo beneficiário (no mesmo fundo e no mesmo PO, noutro PO ou noutro fundo), ou na mesma operação caso ocorra depois do 1º registo em SDR2020, desagregado por fonte de financiamento - Fundo, CPN e juros, podendo estes ser compensatórios ou moratórios (Vd. Juros). Caso haja lugar à recuperação de juros compensatórios (fundo), a mesma far-se-á por reposição pelo beneficiário à EP. Exclusivamente nos casos em que aqueles juros se refiram a dívidas CPN, os mesmos podem ser recuperados por compensação.

⁷ Neste contexto, considera-se “Entidade Pagadora”, a Agência, I. P e as AG/OI das Regiões Autónomas

⁸ Tratando-se de um novo campo em SDR2020 face a SCD, em período de contingência, a AG deve assinalar no campo observações a seguinte nota “Compensação não concretizável pela AG”.



Variáveis	Responsável pelo registo	Descrição
Operação onde foi realizada a compensação	Entidade Pagadora	Identificação da (s) operação (ões) em que foi efetuada a respetiva compensação desagregada por código e montantes (Fundo, CPN e juros).
Data da compensação	Autoridade de Gestão	Identificação da data da compensação: Identificação da data da compensação na mesma ou em outras operações do mesmo PO e no mesmo fundo quando a compensação é efetuada com base em créditos já apurados pela AG ou pelo OI com competências delegadas. Se a recuperação de uma dívida ocorrer por mais do que uma vez, cada compensação será registada numa nova versão da dívida
	Entidade Pagadora	Identificação da data da compensação na mesma operação ou noutras operações do mesmo beneficiário (no mesmo fundo e no mesmo PO, noutro PO ou noutro fundo). Se a recuperação de uma dívida ocorrer por mais do que uma vez, cada compensação será registada numa nova versão da dívida.
Dados da recuperação por reposição		
Data da notificação do montante a recuperar por reposição	Entidade Pagadora ⁹	Identificação da data da notificação ao beneficiário, pela Agência, I. P, ou AG/OI das Regiões Autónomas, enquanto responsável pela recuperação do montante a recuperar por reposição, do respetivo prazo e da fundamentação da decisão
Montante a recuperar por reposição	Entidade Pagadora	Identificação do montante a repor pelo beneficiário (montante da dívida deduzido de eventuais montantes recuperados por compensação) desagregado por fonte de financiamento - Fundo, CPN e previsão de juros.

⁹ A competência para efetuar a recuperação por reposição é da Agência, IP, das AG dos PO das RA ou dos organismos intermédios com competências delegadas de pagamento aos beneficiários naquelas Regiões Autónomas. O prazo de reposição é de 30 dias úteis, contados a partir da receção da notificação (Ver detalhe de procedimentos nos pontos 6.9 e 6.10).



Variáveis	Responsável pelo registo	Descrição
Prazo para a reposição	Entidade Pagadora	Identificação do prazo (data limite) estipulado pela Agência, I. P, ou AG/OI das Regiões Autónomas, enquanto entidade responsável pela recuperação para a reposição do montante em dívida e eventuais prorrogações de prazo. A data limite é determinada a partir da data de receção da notificação pelo beneficiário. (vide n.º 5 do artigo 26.º do Regulamento Geral dos FEEI)
<i>Plano de reposição no caso de autorização de devolução faseada (quando aplicável)</i>		
<i>(vide n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento Geral dos FEEI)</i>		
Data do pedido do Beneficiário	Entidade Pagadora	Identificação da data de receção do documento onde o beneficiário coloca à consideração da Agência, I. P, ou AG/OI das Regiões Autónomas, a reposição do montante em dívida em prestações. De acordo com a alínea a) do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento Geral dos FEEI, as devoluções faseadas têm o limite de 36 prestações mensais.
Data de autorização	Entidade Pagadora	Identificação da data do despacho de autorização da devolução faseada emitido pela Agência, I. P, e as AG/OI das Regiões Autónomas
Prazo acordado e número de prestações	Entidade Pagadora	Identificação do prazo e do número de prestações estipulados. Nos casos em que a Agência, I.P é a responsável pela recuperação por reposição, o prazo acordado tem de ser igual à data de autorização mais um mês para cada prestação (no limite de 36 prestações mensais).



Variáveis	Responsável pelo registo	Descrição
Garantia	Entidade Pagadora	Identificação do tipo da garantia associada ao pagamento, sua data e montante, quando aplicável. Nos casos em que a Agência, I.P é a responsável pela recuperação por reposição será exigida a apresentação de garantia sempre que o código de idoneidade e fiabilidade atribuído ao beneficiário, à data da formalização do pedido para reposição do montante em dívida em prestações, o obrigue para efeitos de atribuição de financiamento.
Montante reposto		
Montante recuperado por reposição	Entidade Pagadora	Identificação do montante recuperado desagregado por Fundo e/ou CPN e, quando aplicável, identificação do montante de juros de mora e juros compensatórios associados (<i>Vd. Juros</i>).
Data da reposição	Entidade Pagadora	Data do crédito bancário na conta definida pela Agência, I. P, ou AG/OI das Regiões Autónomas enquanto entidade responsável pela recuperação.
Montante pendente de recuperação	Entidade Pagadora	Identificação da dívida pendente de recuperação (montante da dívida deduzido dos montantes recuperados) desagregada por Fundo e CPN.
Juros		
Juros	Autoridade de Gestão	Identificação do montante adicional a aplicar sobre o valor da dívida, podendo ser de dois tipos – moratórios ou compensatórios.
	Entidade Pagadora	O registo de juros far-se-á a título previsional (juros compensatórios) no registo da dívida quando a composição da dívida for “capital+juros”. Ao longo do processo da dívida serão registados/atualizados os montantes de juros recuperados (compensatórios/moratórios) quando aplicável.



Variáveis	Responsável pelo registo	Descrição
Moratórios	Entidade Pagadora	Juros aplicados quando o beneficiário incumprir o prazo para a devolução de qualquer montante em dívida (capital + juros), calculados à taxa aplicável às dívidas fiscais ao Estado, conforme Aviso publicado anualmente em Diário da República, em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 73/99.
Compensatórios	Entidade Pagadora	Juros devidos quando a recuperação é efetuada em prestações ou no caso em que os adiantamentos contra-fatura não são convertidos em despesa no prazo estabelecido. Estes juros são fixados nos termos n.º 1 do art.º 559º do Código Civil, atualmente pela Portaria 291/2003 de 8 de abril – 4% ano.
Cobrança Coerciva	Entidade Pagadora	Campo onde se identificam as dívidas cujo processo de recuperação passou para Execução Fiscal (Vd. Processo de cobrança coerciva)
Processo de cobrança coerciva		
<i>(vide n.º 9 e n.º 10 do artigo 26.º do Regulamento Geral dos FEEI)¹⁰</i>		
Processo executivo	Agência, I. P, ou AG/OI das Regiões Autónomas ¹¹	Identificação do processo remetido aos serviços de finanças (n.º de ofício e data de envio, montante que consta da certidão de dívida), bem como da recuperação (montante e data da recuperação e data de extinção do processo de execução fiscal)

¹⁰ Nos termos do n.º 9 e n.º 10 do artigo 26.º do Regulamento Geral dos FEEI, a cobrança coerciva das dívidas é efetuada com recurso ao processo de execução fiscal, constituindo a certidão de dívida emitida título executivo para o efeito. A cobrança coerciva de créditos prevista no número anterior pode ser promovida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos a definir por protocolo a celebrar, para o efeito, entre este serviço e as entidades competentes para promover a reposição. Em sede de execução fiscal, além da responsabilidade prevista no n.º 3 do artigo 21.º, os titulares dos órgãos de direção, de administração e de gestão dos beneficiários, à data da notificação que determina a restituição dos apoios, respondem subsidiariamente pelos montantes em dívida, nos termos previstos no artigo 153.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

¹¹ De acordo com os estatutos da Agência, I.P, a responsabilidade pela promoção da recuperação, por via coerciva, dos créditos das entidades beneficiárias para as quais a Agência, IP é a responsável pela recuperação da dívida, é do Núcleo de Apoio Jurídico e de Contencioso (NAJC), em articulação com a UGF



Variáveis	Responsável pelo registo	Descrição
Processo judicial	Agência, I. P, ou AG/OI das Regiões Autónomas	Identificação do processo judicial (nº do processo, Tribunal, fase).
Anexos da execução fiscal	Agência, I. P, ou AG/OI das Regiões Autónomas	Permite o <i>upload</i> de documentos de acompanhamento de processos executivos ou judiciais
Montante recuperado por via coerciva	Agência, I. P, ou AG/OI das Regiões Autónomas	Identificação do montante recuperado desagregado por Fundo e/ou CPN e, quando aplicável, identificação do montante de juros de mora e juros compensatórios associados (<i>Vd. Juros</i>).
Data da recuperação por via coerciva	Agência, I. P, ou AG/OI das Regiões Autónomas	Data do crédito bancário na conta definida pela entidade responsável pela recuperação
Registo do estorno da despesa resultante das irregularidades/anomalias no Sistema de Informação da Autoridade de Gestão		
Montante	Autoridade de Gestão/ SIAudit 2020	Identificação do montante de despesa validada e estornada no Sistema de Informação da AG. As despesas relativamente às quais tenham sido apuradas irregularidades deverão ser deduzidas/estornadas pela AG e refletidas na despesa declarada num pedido de pagamento intercalar do exercício contabilístico ou o mais tardar até à apresentação das contas à AC relativas a esse mesmo exercício. Este procedimento deverá igualmente ser adotado para as situações que configurem anomalias com impacte na despesa.
Data de registo	Autoridade de Gestão/ SIAudit 2020	Identificação da data em que as irregularidades e/ou anomalias foram estornadas/anuladas na despesa (total e elegível) em sistema de informação. (<i>Vd. 'Data de encerramento do processo da dívida</i>)



Variáveis	Responsável pelo registo	Descrição
Processo judicial	Agência, I. P, ou AG/OI das Regiões Autónomas	Identificação do processo judicial (nº do processo, Tribunal, fase).
Anexos da execução fiscal	Agência, I. P, ou AG/OI das Regiões Autónomas	Permite o <i>upload</i> de documentos de acompanhamento de processos executivos ou judiciais
Montante recuperado por via coerciva	Agência, I. P, ou AG/OI das Regiões Autónomas	Identificação do montante recuperado desagregado por Fundo e/ou CPN e, quando aplicável, identificação do montante de juros de mora e juros compensatórios associados (<i>Vd. Juros</i>).
Data da recuperação por via coerciva	Agência, I. P, ou AG/OI das Regiões Autónomas	Data do crédito bancário na conta definida pela entidade responsável pela recuperação
Registo do estorno da despesa resultante das irregularidades/anomalias no Sistema de Informação da Autoridade de Gestão		
Montante	Autoridade de Gestão/ SIAudit 2020	Identificação do montante de despesa validada e estornada no Sistema de Informação da AG. As despesas relativamente às quais tenham sido apuradas irregularidades deverão ser deduzidas/estornadas pela AG e refletidas na despesa declarada num pedido de pagamento intercalar do exercício contabilístico ou o mais tardar até à apresentação das contas à AC relativas a esse mesmo exercício. Este procedimento deverá igualmente ser adotado para as situações que configurem anomalias com impacte na despesa.
Data de registo	Autoridade de Gestão/ SIAudit 2020	Identificação da data em que as irregularidades e/ou anomalias foram estornadas/anuladas na despesa (total e elegível) em sistema de informação. (<i>Vd. 'Data de encerramento do processo da dívida</i>)



Variáveis	Responsável pelo registo	Descrição
<i>Encerramento da dívida</i>		
Data de encerramento do processo da dívida	Autoridade de Gestão	Identificação da data de conclusão do processo de dívida. A data de encerramento é diferente da data de recuperação da dívida, ou seja, a data de encerramento do processo de dívida fica em aberto até a AG atualizar os campos Montantes aprovados e Estorno da despesa no SI da AG, bem como Comunicação de Irregularidades e Medidas Corretivas, sempre que a natureza da dívida seja "Irregularidade".

5. Modelo conceptual

5.1. Para além de reunir as dívidas associadas a pagamentos efetuados no âmbito dos PO Portugal2020, o SDR2020 constituirá igualmente o repositório de informação das dívidas dos fundos de política de coesão geradas em anteriores períodos de programação.

5.2. O SDR2020 assenta nos seguintes princípios orientadores:

a) A Agência, I.P, enquanto EP FEDER, FSE, FC e FEAC, organiza e assegura o funcionamento SDR2020;

b) A constituição de uma dívida e o inerente registo no SDR2020 é sempre da responsabilidade da AG; cabe igualmente à AG garantir o registo das compensações efetuadas no âmbito da mesma operação ou noutra operação do mesmo beneficiário, no mesmo fundo e no mesmo PO, incluindo os movimentos financeiros de compensação realizados por OI com competência delegada de pagamento;

c) As restantes compensações e reposições da dívida e o inerente registo dessas formas de recuperação no SDR2020 são da responsabilidade da Agência, I. P, ou AG/OI das Regiões Autónomas;

d) No âmbito do Agência, I.P., o exercício da responsabilidade de gestão do SDR2020 é garantido pela Unidade Orgânica que assegura as funções de EP;



N.º 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

e) Ao SDR2020 acedem:

- No âmbito da informação relativa a cada Programa Operacional, a respetiva AG e os Organismos Intermédios com funções delegadas de gestão;
- As AG e os Organismos Intermédios com perfil de consulta e de registo dos elementos de informação de que são responsáveis. De acordo com o modelo de governação do PO, pode a AG proceder ao registo dos elementos de informação de que são responsáveis os Organismos Intermédios, cabendo-lhe nesse caso centralizar e registar no SDR2020 os elementos de informação gerados por eles;
- A AA, a estrutura segregada de auditoria da Agência, I.P e a AC com um perfil de consulta dos elementos de informação;
- A Agência, I.P. com perfil de consulta e de registo dos elementos de informação de que é responsável;
- As AG/OI das Regiões Autónomas, no âmbito da informação relativa a cada Programa Operacional, com perfil de consulta e de registo dos elementos de informação de que são responsáveis;

f) O SDR2020 tem de estar permanentemente atualizado, isto é, os registos serão efetuados sempre que se constitua uma nova dívida e modificados sempre que exista uma atualização de informação a registar no processo de dívida.

5.3. Até à conclusão do desenvolvimento do SDR2020, as dívidas constituídas já em contexto dos PO Portugal 2020 serão comunicadas pelas Autoridades de Gestão para o Sistema Contabilístico de Dívidas (SCD), através dos mecanismos já em uso para comunicação de dívidas FEDER/FC em QREN.

Estes mecanismos consistem na integração da informação enviada em formato XML, sendo que esta informação é então comunicada a partir de SCD para SIEP2020Contingência, para ser recuperada através dos processos habituais – compensação ou reposição.

O registo das dívidas deverá ser assegurado no SCD QREN, sendo que as dívidas do PT2020 serão identificadas com recurso à referência “PT2020” (a título de exemplo “POSEUR-01-0101-FEDER-000001-PT2020-D01”).

As dívidas ficam devidamente identificadas, se são do QREN ou do PT2020, bem como de que Fundo, assegurando desta forma que os dados e versões das dívidas ficam desde logo registados num sistema único.

Enquanto não for a Agência, I.P a processar os pagamentos FSE aos beneficiários finais, as compensações entre pedidos de pagamento do mesmo beneficiário serão asseguradas pelas AG no respetivo PO, cabendo à Agência, I.P, proceder à recuperação das dívidas por reposição.



6. Procedimentos

6.1. De acordo com o Artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do apoio, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram.

6.2. Uma vez detetada uma situação não conforme (anomalia ou irregularidade), inicia-se o procedimento administrativo, comunicando-se ao beneficiário por escrito o sentido provável da decisão a proferir pela AG ou OI com essa competência delegada, de forma fundamentada, havendo obrigatoriamente lugar a audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, por um prazo não inferior a 10 dias úteis.

6.3. Após ponderação da informação apresentada pelo beneficiário, na audiência de interessados, a AG, ou OI com essa competência delegada, emite decisão final e comunica-a por escrito ao beneficiário, nesta comunicação, a AG/OI deve informar da consequência do ato administrativo que praticou, ou seja a constituição da dívida.

Deve ainda informar que a dívida será recuperada por compensação, caso tenha na sua posse créditos apurados (despesa apresentada e validada pela AG) na operação associada à dívida ou noutra operação do beneficiário no PO, que lhe permitam fazer a compensação.

6.4. Considera-se constituída uma dívida quando for proferida uma decisão final no âmbito do procedimento administrativo por parte da AG/OI e a mesma é comunicada ao beneficiário. Esta comunicação da decisão final, determina a data em que deve a AG/OI proceder ao primeiro registo em SDR2020 (ou ao envio através de SIIFSE nas dívidas FSE) da constituição da dívida.

6.5. Nas situações em que o beneficiário venha a recorrer da decisão final da AG e por decisão judicial aquela reclamação for considerada procedente, a AG deverá registar uma nova versão da dívida anulando os montantes da dívida a recuperar e procedendo ao encerramento da mesma com a data em que a decisão judicial lhe tiver sido comunicada.

6.6 A recuperação é efetuada pela AG por compensação com montantes devidos ao beneficiário já apurados no âmbito do mesmo PO (despesa apresentada pelo beneficiário e validada pela AG), exceto se, relativamente a tais montantes já tiverem sido submetidos os PP à Agência.

Todas as dívidas integralmente compensadas, pela AG ou OI com essa competência delegada, com créditos devidos ao beneficiário no âmbito do mesmo PO/Fundo, são obrigatoriamente registadas em SDR2020, podendo o seu encerramento ter lugar no registo inicial.

6.7. Sempre que não haja créditos apurados (motivada por despesa não apresentada pelo beneficiário ou não validada pela AG/OI) a dívida só pode ser recuperada pela Agência, IP, salvo nas situações em que a EP seja a AG dos PO das Regiões Autónomas ou OI nestas mesmas regiões.



N.º 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Nestes casos, a AG ou OI com essa competência delegada deve proceder à notificação do beneficiário informando sobre a entidade competente para a recuperação do montante em dívida.

6.8. Não sendo concretizável a compensação nos termos previstos no número anterior, a mesma é obrigatoriamente efetuada pela Agência, I.P, salvo nas situações em que a EP seja a AG dos PO das Regiões Autónomas ou OI nestas mesmas regiões.

Para este efeito, a AG do PO comunica à Agência os montantes a repor, devendo esta promover a sua recuperação, preferencialmente, através de compensação, sempre que possível, com créditos apurados no âmbito de outras operações do mesmo beneficiário, em outro PO apoiado pelos FEEI.

Depois de registada a dívida em SDR2020 pela AG ou OI com essa competência delegada ou, em caso de uma dívida criada por “pré-registo” a partir de SIAudit 2020, após a sua confirmação pela AG/OI e criação da correspondente versão 1, inicia de imediato a recuperação por compensação no âmbito do mesmo ou noutro PO, no mesmo ou noutro Fundo, em função dos pedidos de pagamento que se encontrarem submetidos, salvo nas situações em que a EP é um OI com competências delegadas, nas quais a Agência apenas poderá iniciar este processo após a confirmação por parte da AG, no campo específico, em como a compensação não é concretizável.

6.9. Não sendo concretizável a recuperação total, ou parcial, do montante em dívida por compensação, a recuperação será feita por reposição.

6.10. A não comprovação atempada de pagamentos a título de adiantamento contra garantia, ou de pagamentos contra fatura, mediante a apresentação de despesas, constitui um pagamento indevido e como tal a respetiva dívida tem de ser registada em SDR2020.

6.11. A recuperação das dívidas que resultem do incumprimento na comprovação de pagamentos contra garantia, será primeiramente efetuada por execução da mesma, emitida em nome da Agência, I.P., exceto nos casos dos Sistemas de Incentivos (SI) cujo pagamento se encontre delegado em OI, nos quais a referida garantia deve ser emitida em nome do OI respetivo, no sentido de que a execução da garantia resulte na compensação do montante em dívida.

Os originais destas garantias ficam na posse das AG/OI, devendo, quando aplicável, ser remetidos à Agência, I.P., apenas para efeito de execução da mesma, caso se verifique incumprimento das condições previstas para regularização dos adiantamento ou contra fatura a que se referem.

O montante remanescente da dívida, pelo valor não sujeito a garantia, será recuperado por compensação ou por reposição, nos termos previstos nos números anteriores.

6.12. A competência para efetuar a recuperação por reposição é da Agência, I.P, salvo nas situações em que a EP seja a AG dos PO das Regiões Autónomas ou OI nestas mesmas regiões, que para o efeito notifica o beneficiário devedor do prazo e do montante a repor, sendo o prazo de reposição de 30 dias úteis, contados a partir da receção da notificação.



N.º 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Uma vez realizada a notificação de reposição, a recuperação por compensação só é possível a pedido expresso do beneficiário, devendo o mesmo ser apresentado à Agência, I.P, ou às AG/OI das Regiões Autónomas, antes de concluído o prazo de reposição acima referido.

6.13. Todas as notificações a efetuar aos beneficiários devem ser efetuadas através de correio eletrónico via Balcão 2020 ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

6.14. Nos termos do n.º 13 do Artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a entidade competente para a recuperação do montante em dívida pode prescindir de recuperar quantias iguais ou inferiores a 100 euros, aferidas por beneficiário e por operação, referindo no campo de observações que prescinde de recuperar a dívida ao abrigo do citado artigo. Neste caso, a dívida registada em SDR2020 é encerrada pela Agência, I.P, salvo nas situações em que a EP seja a AG dos PO das Regiões Autónomas ou, eventualmente, organismo intermédio com competências delegadas de pagamento.

6.15. Em caso de incumprimento do prazo de 30 dias úteis para a recuperação, são devidos juros de mora à taxa aplicável às dívidas fiscais ao Estado, atento ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 73/99, o qual estabelece que a taxa de juros de mora tem vigência anual com início em 1 de Janeiro de cada ano, sendo apurada e publicitada pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E através de aviso a publicar no Diário da República.

6.16. No decurso do processo de recuperação ficam suspensos os pagamentos ao beneficiário devedor no montante do valor em dívida, salvo nas situações em que é aprovado um plano faseado de reposição ¹².

A suspensão de pagamentos também não é aplicável nos casos em que seja apresentada garantia idónea nos termos da alínea c) do ponto 2.6 da presente Norma.

6.17. Findo o prazo da recuperação por reposição e não tendo sido concretizada a recuperação nem por reposição nem por compensação, a Agência, I.P, salvo nas situações em que a EP seja a AG dos PO das Regiões Autónomas comunica ao beneficiário concedendo-lhe um prazo adicional de 15 dias úteis para a realização da reposição pelo montante em dívida, sendo que, na ausência da liquidação do valor em dívida ou de acordo para pagamento em prestações, dará início a um procedimento de recuperação através de cobrança coerciva.

6.18. Em caso de recuperação parcial da dívida, o montante recuperado é primeiro imputado aos juros legais e moratórios que se mostrem devidos e só depois ao Fundo ou CPN, caso aplicável.

6.19. A Agência, I.P, salvo nas situações em que a EP seja a AG/OI das Regiões Autónomas é igualmente responsável pela autorização da reposição em prestações, conforme previsto no n.º 6 do Artigo 26.º.

¹² Não obstante o disposto no n.º 7 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estipular que nas situações em que a recuperação da dívida é feita mediante plano faseado de reposição, o montante suspenso deve ser reduzido na exata proporção do cumprimento do referido plano de reposição, entende-se, à semelhança da Lei Geral Tributária (LGT), que não havendo incumprimento daquele plano, a situação do beneficiário no que se refere a dívidas FEEL se encontra regularizada.



N.º 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

6.20. Para o efeito deve o beneficiário apresentar à entidade competente para a recuperação do montante em dívida, durante o prazo de recuperação por reposição, um requerimento fundamentado para a reposição voluntária mediante um plano faseado, cujo deferimento depende das seguintes condições cumulativas:

- a)** Não exceder o limite máximo de 36 prestações mensais;
- b)** Códigos de idoneidade, fiabilidade e dívida atribuídos ao beneficiário;
- c)** Sujeição ao pagamento de juros compensatórios à taxa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil;
- d)** Mediante prestação de garantia idónea nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário;

6.21. A garantia referida na alínea anterior poderá ser dispensada, a pedido do beneficiário e desde que o montante em dívida não ultrapasse os € 7 500,00¹³, salvo se o código de idoneidade e fiabilidade atribuído ao beneficiário, à data da formalização do pedido para reposição do montante em dívida em prestações, o obrigue à apresentação de garantia para efeitos de atribuição de financiamento.

6.22. Na fixação do plano de pagamento de prestações, a Agência adota como referencial mínimo para o valor de cada prestação, o montante correspondente à Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG)¹⁴, determinado anualmente ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.

O número de prestações será, assim, definido tendo por base aquele valor mínimo para cada prestação.

6.23. Em casos excecionais, a dispensa de apresentação de garantia idónea e/ou de prazos mais dilatados poderá ser autorizada pela Agência, mediante apreciação/validação dos fundamentos invocados pelo beneficiário.

6.24. Quando for autorizado que a reposição seja efetuada em prestações, o incumprimento de uma prestação determina o vencimento imediato das restantes.

6.25. Em caso de incumprimento do dever de repor, a entidade competente para a recuperação do montante em dívida promove a mesma através de mecanismo legalmente previsto no n.º 9 do Art.º 26 do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

¹³ Valor calculado em conformidade com o montante auferido anualmente por beneficiários da Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG), em 14 mensalidades.

¹⁴ Este valor constitui um referencial do mercado de emprego, também na perspetiva da competitividade e sustentabilidade das empresas, sendo utilizado pela IGF para estabelecer o limiar mínimo a partir do qual é obrigatório o reporte de subvenções do Estado a particulares (Lei nº 64/2013). O valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) para 2016 é de € 530,00 e foi fixado pelo DL nº 254-A/2015 de 31 de dezembro.



N.º 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

6.26. Quer na reposição voluntária de montantes em dívida, como em sede de execução fiscal os titulares dos órgãos de direção, de administração ou de gestão dos beneficiários, respondem subsidiariamente pelos montantes em dívida, à data da prática de factos que determinam a recuperação dos respetivos apoios, nos termos previstos no artigo 153.º do Código de Procedimento e de Processo.

6.27. O não cumprimento do disposto na presente Norma no que se refere às obrigações dos OI com competência delegada de EP e, salvaguardando o previsto nos protocolos para o estabelecimento do regime de fluxos financeiros celebrados entre a Agência, a AG do PO e o referido OI, poderá acarretar condicionantes ao nível das transferências a efectuar, conforme detalhado na Norma n.º 07/AD&C/2015, na versão revista em 17/02/2016 relativa a pedidos de transferência para organismos intermédios e autoridades de gestão das regiões autónomas e pedidos para pagamento a beneficiários finais.

6.28. A Agência, I.P pode efetuar a recuperação de dívidas geradas em anteriores períodos de programação, independentemente do PO e Fundo a que os montantes apurados e devidos ao beneficiário respeitem.

6.29. No que se refere às notificações ao beneficiário via Balcão2020, no âmbito do processo de recuperação de dívidas, previstas no Ponto 6.13 as mesmas serão asseguradas transitoriamente por via postal, através de carta registada com aviso de receção.

6.30. A supervisão da delegação de competências de pagamento nos OI e no IGSS, em matéria de dívidas e das respetivas recuperações, até à plena operacionalização da solução definitiva Módulo “Pagamentos, Tesouraria e Dívidas” integrada no SI Portugal 2020, é exercida pela Agência, IP por amostragem, mediante a análise de informação detalhada de pedidos de pagamento efetuados por aquelas entidades conjugada com a informação de dívidas registada em SCD.

7. Definições

Anomalia - situação identificada pela AG, OI ou pelo beneficiário, nomeadamente no que se refere a erros administrativos ou técnicos relativamente à elegibilidade da despesa, erros praticados pelo beneficiário e identificados pelo próprio junto da AG/OI, ou decorrentes de desistência total ou parcial de financiamento, encerramento da operação por valor inferior ao pago e rescisões. *(Ver também ‘Irregularidade’)*

Autoridade de Auditoria – autoridade pública ou organismo público nacional, regional ou local, funcionalmente independente da AG e da AC, designado pelo Estado-Membro para cada Programa Operacional, responsável pela verificação do bom funcionamento do sistema de gestão e controlo. Pode ser designada para vários Programas Operacionais.

Autoridade de Certificação – autoridade pública ou organismo público nacional, regional ou local, designado pelo Estado-Membro para certificar as declarações de despesas e os pedidos de pagamento antes de os mesmos serem enviados à CE. No caso dos Programas Operacionais no âmbito do Objetivo da Cooperação Territorial Europeia esta Autoridade é designada pelos Estados-Membros que participam no Programa, tem o nome de AC única e desempenha



N.º 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

as suas funções em toda a área territorial a que se reporta o respetivo Programa. Recebe os pagamentos efetuados pela CE e, regra geral, efetua os pagamentos ao beneficiário principal.

Autoridade de Gestão – é a entidade responsável pela gestão, acompanhamento e execução do respetivo PO ou PDR. Correspondendo a uma autoridade pública nacional, regional ou local, ou um organismo público ou privado, designada pelo Estado-Membro, para gerir o Programa Operacional, sendo, neste âmbito, responsável pela eficácia e regularidade da gestão e da execução. No caso dos Programas Operacionais no âmbito do Objetivo da Cooperação Territorial Europeia esta Autoridade é designada pelos Estados-Membros que participam no Programa, tem o nome de AG única e desempenha as suas funções em toda a área territorial a que se reporta o respetivo Programa.

Beneficiário – qualquer entidade, singular ou coletiva, do setor público, cooperativo ou privado, com ou sem fins lucrativos, que preencha as condições previstas no Decreto –Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, bem como as entidades previstas na regulamentação específica aplicável.

Certificação de despesas – procedimento formal através do qual a AC declara à CE que as despesas apresentadas para reembolso são elegíveis, que se encontram justificadas por faturas pagas e respetivos recibos ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente, ou ainda por indicadores físicos de realização, no caso do uso de custos simplificados, e que foram realizadas no âmbito de operações devidamente aprovadas para financiamento no âmbito de um PO.

Código de idoneidade – Informação referente à idoneidade, fiabilidade e dívidas aos fundos da política da coesão, através de codificação própria, dos factos impeditivos ou condicionadores do acesso a estes fundos.

Contrapartida nacional – parte da despesa elegível de uma operação suportada por recursos nacionais, privados ou públicos, podendo estes últimos ter origem no Orçamento do Estado, nos Fundos e Serviços Autónomos, em Empresas Públicas ou equiparadas ou nos orçamentos das Regiões Autónomas ou das Autarquias Locais.

Constituição da dívida – considera-se constituída uma dívida quando for emitida uma decisão final no âmbito do procedimento administrativo por parte da AG e a mesma é comunicada por escrito ao beneficiário. Esta comunicação determina a data em que deve a AG proceder ao registo em SCD2020 da constituição da dívida.

Decisão de financiamento – compromisso jurídico e financeiro através do qual um beneficiário, adquire o direito à atribuição de financiamento comunitário e, nalguns casos, nacional, no âmbito de Programa Operacional tendo em vista a realização de uma operação em concreto.

Despesa elegível – despesa efetivamente paga, perfeitamente identificada e claramente associada à concretização de uma operação, cuja natureza e data de realização respeitem a regulamentação específica do PO em causa, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis.

Despesa pública – qualquer participação pública para o financiamento de operações proveniente do Orçamento do Estado, de autoridades regionais e locais, das Comunidades Europeias no âmbito dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão e qualquer despesa equiparável.



N.º 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Despesa privada – parte da despesa de uma operação que é suportada por entidades de direito privado, com ou sem fins lucrativos, cujo âmbito de atuação não seja considerado de interesse público.

Devedor – um beneficiário é considerado devedor quando tem que devolver algum montante em dívida (fundo ou fundo e juros) decorrente de uma anomalia ou irregularidade. Enquanto o beneficiário estiver na qualidade de devedor, a EP suspende-lhe todos os pagamentos, no montante em dívida, independentemente do PO a que respeitem.

Dívida – montante financeiro a recuperar, por execução de garantias prestadas, por compensação ou reposição, junto do beneficiário de uma operação, em consequência da verificação de desconformidade, irregularidade ou erro administrativo.

Entidade pagadora – organismo que, nos termos do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, assume as funções de pagamento dos fundos da política de coesão e a transferências para os organismos intermédios com competências delegadas de pagamento aos beneficiários.

Erro administrativo ou técnico – erros assumidos por parte da Gestão (AG ou OI) que conduziram a um pagamento excessivo que se revela ter de ser recuperado. (Ver também ‘Anomalia’)

Irregularidade – uma violação do direito da União, ou do direito nacional relacionado com a sua aplicação, resultante de um ato ou omissão de um operador económico envolvido na execução dos FEEL que tenha, ou possa ter, por efeito lesar o orçamento da União através da imputação de uma despesa indevida ao orçamento da União.

Operação – um projeto, contrato, ação ou grupo de projetos selecionados pelas autoridades de gestão dos programas em causa, ou sob a sua responsabilidade, que contribuem para os objetivos de uma prioridade ou prioridades; no contexto dos instrumentos financeiros, uma operação é constituída pelas contribuições financeiras de um programa para instrumentos financeiros e pelo apoio financeiro subsequente prestado por esses instrumentos financeiros.

Organismo intermédio – um organismo, público ou privado, que age sob a responsabilidade de uma ou mais autoridades de gestão ou que exerce competências em nome dessas autoridades, nomeadamente em relação aos beneficiários que executam as operações.

Pré –dívida ou pré registo – registo de uma dívida de natureza “irregularidade”, gerada de forma automática em SDR2020 a partir de informação que consta em SIAudit 2020; a um registo de Pré –dívida é sempre atribuída a versão 0 em SDR2020.



ANEXO A.

Síntese de informação correspondente
ao registo de dívidas em SCD,
até à conclusão
e plena operacionalização de SDR2020

Dados Gerais					Constatação da dívida								
Montantes executados			Montantes Pagos		Entidade Responsável pela Detecção	Referência Documental		Data de Recepção do Documento de Constatação	Natureza da Dívida	Dívida relativa a adiantamento	Composição da Dívida	Comunicação de Irregularidade	
Despesa pública total elegível	Fundo	Financiamento Privado	Fundo	OE		Refª	Data					Refª	Data
13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26
numérico	numérico	numérico	numérico	numérico	tabela com AG, OI, AC, AA, CE, TCE, OLAF, OU	alfanumérico	data	data	tabela com irregularidade e anomalia	'S' ou 'N'	tabela com capital e capital+juros	alfanumérico	data

Constatação da dívida				Dados da dívida e modalidade de recuperação									
Refª	Data	Montante Suprimido		Entidade Pagadora	Data da Constituição da Dívida	Montante de Despesa Irregular	Montante Fundo Irregular	Montante de Dívida				Modalidade de Recuperação	
		Fundo	OE					Fundo	OE	Juros Compensatórios	Juros Moratórios	Compensação no mm Oper.	Compensação noutro Oper. Benef.
27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
alfanumérico	data	numérico	numérico	tabela com IFDR, OI, RA	data	numérico	numérico	numérico	numérico	numérico	numérico	'S' ou 'N'	'S' ou 'N'

				Cobrança Coerciva	Estorno da despesa no SI a AG		Alterações	Observações da AG	Observações da EP	Encerramento do processo da dívida
Montante a Recuperar por Reposição	Data da Reposição	Montante pendente de recuperação		Envio para cobrança coerciva (EP=IFDR)	Montante do Estorno	Data do Estorno				Observações da AG
Juros Moratórios		Fundo	OE							
69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79
numérico	data	numérico	numérico	'S' ou 'N'	numérico	data	'S', quando aplicável	alfanumérico	alfanumérico	data

Resumo da recuperação de dívida												
Dívida a Recuperar						Montante Recuperado						
Fundo	OE	Juros Compensatórios	Juros Moratórios	Total Juros	Total dívida a recuperar	Fundo	OE	Juros compensatórios	Juros moratórios	Total Juros	Total Montante recuperado	Data da Recuperação da dívida
80 = (35) - (43) - (66)	81 = (36) - (44) - (67)	82 = (37) - (49) - (69)	83 = (38) - (50) - (69)	84 = (82) + (83)	85 = (80) + (81) + (84)	86 = (43) + (66)	87 = (44) + (67)	88 = (49) + (68)	89 = (50) + (69)	90 = (88) + (89)	91 = (86) + (87) (90)	92 = (51) ou = (70)
Área de Resumo - não são campos de registo												

